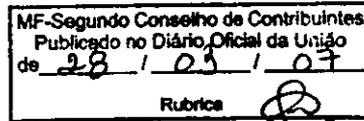




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13204-000029/2002-17  
Recurso nº : 132.774  
Acórdão nº : 204-01.945

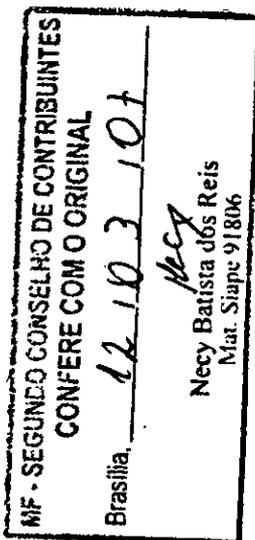


Recorrente : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Não geram crédito de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, nos termos do PN CST nº 65/79. Produtos utilizados para tratamento de água nas caldeiras e torres de resfriamento, não utilizados em contato direto com o produto em fabricação, não geram direito ao crédito.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. INCLUSÃO DO VALOR DOS FRETES CONTRATADOS. IMPOSSIBILIDADE. O valor pago sob a rubrica fretes, em decorrência da contratação de serviços de transportes, não gera direito ao crédito presumido, por não integrarem o valor das aquisições de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário. Precedentes da Câmara Superior.

**Recurso Negado**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204-000029/2002-17  
Recurso nº : 132.774  
Acórdão nº : 204-01.945

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	FI.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

Recorrente : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu pedido de ressarcimento de IPI formulado com base na Lei nº 9.363/96, calculado com a inclusão de produtos não abrangidos pelo conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e de fretes pagos.

O relatório da d. DRJ em Recife - PE está assim redigido:

*A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 3.052.421,19, referente ao 1º trimestre de 2002, com fundamento na Portaria MF n.º 38/97. Às fls. 60, 66, 73 e 80, encontram-se pedidos de compensação com débitos que mencionam.*

*2. Em Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 143/147), as autoridades diligenciadoras consignaram as seguintes informações:*

*2.1. A contribuinte utilizou, no cálculo do benefício, o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na produção do alumínio primário, o que está em desacordo com o art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 69, de 06/08/2001;*

*2.2. Do valor total dos insumos, glosamos a importância de R\$ 2.343.404,94 (fls. 142 e 111/141), apurando-se um crédito presumido no valor de R\$ 2.451.898,49;*

*2.3. Os insumos glosados não estão conceitualmente abrangidos pelo disposto no inciso I do art. 66 do Regulamento do IPI - RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 83.263/79, cuja matriz legal é o art. 25 da Lei n.º 4.502/64. Assim, não se integram ao produto final por intermédio de qualquer processo de industrialização previsto no RIPI, nem são consumidos no processo, conforme estabelece o Parecer Normativo CST n.º 65/79;*

*2.4. São essas as justificativas para cada produto glosado:*

*a) inibidor de corrosão / DEABORN e BETZDEARBORN - são utilizados para tratamento da água nas caldeiras e torres de resfriamento. Não entram em contato direto com a alumina;*

*b) frete - trata-se de serviço de transporte, não se enquadrando no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.*

*3. Acostado às fls. 157/159, encontra-se Parecer de n.º 0262/2005, lavrado pelo SEORT da DRF de Belém/PA, propondo o reconhecimento do direito no valor de R\$ 2.451.898,49. Ressalta que os débitos vinculados correspondem a R\$ 3.114.953,20, valor superior ao crédito pleiteado.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

IPI - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 12, 03, 07		
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806		

Processo nº : 13204-000029/2002-17  
Recurso nº : 132.774  
Acórdão nº : 204-01.945

4. Às fls. 159/160, Despacho Decisório deferindo o valor proposto e não homologando a compensação do débito correspondente a R\$ 62.532,01 (diferença entre os débitos vinculados e crédito pleiteado) e R\$ 600.522,70 (diferença entre o crédito pleiteado e o reconhecido).

5. O SEORT de Belém emitiu documento intitulado "RETIFICA PARECER SEORT/DRF/BEL/N.º 0262/2005", propondo o deferimento do mesmo valor antes proposto (fls. 225/227), aprovado através do Despacho Decisório de fls. 187/188, que, agora, declarou expressamente os débitos cuja compensação foi homologada e não homologada. Outrossim, intimou o contribuinte a efetuar o pagamento correspondente o valor de R\$ 62.532,01.

6. Cientificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, acostada às fls. 197/234, na qual aduz, em apertada síntese, depois de historiar os fatos:

#### Conceito legal de produtos industrializados

6.1. Os insumos glosados são efetivamente empregados no processo produtivo. A expressão "consumidos", que consta do Parecer, há que ser entendida em sentido amplo, abarcando produtos que suportem desgaste, desbaste e perda de propriedades físicas ou químicas. Não há relevância alguma o fato de haver ou não contato físico;

6.2. O art. 46 do Código Tributário Nacional – CTN combinado com o art. 4º do Regulamento de IPI – RIPI evidenciam que a empresa desempenha processo industrial, em que a participação dos insumos glosados é imprescindível para a produção da alumina;

6.3. Os insumos glosados constituem um universo de elementos sem os quais não se produz alumina. Cita escólio doutrinário entendendo que o conceito de industrialização é mais amplo do que o empregado pelo CTN e acórdão da CSRF no sentido de que as Instruções Normativas - IN não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam;

6.4. A lei n.º 9.363, de 1996, também não contempla as restrições referidas pela fiscalização. A interpretação conferida ao Parecer Normativo CST n.º 65/79 não pode contrapor-se à lei, tampouco à Constituição;

#### Existência do direito ao crédito de IPI

6.5. O requisito inarredável à fruição do benefício fiscal, a teor do disposto na Lei n.º 9.363, de 1996, é tão-somente a aquisição de produtos preordenados à utilização efetiva no processo de industrialização, não o contato físico dos produtos com os bens exportados;

6.6. Não se pode emprestar ao Parecer Normativo citado pela fiscalização a interpretação ampliativa, tampouco o status de norma paralela à que compõe a norma-padrão de incidência do IPI. A interpretação da legislação tributária deve pautar-se pela legalidade estrita, sem restar espaço algum para recuos e extensões hermenêuticas. Veja-se que o Decreto-lei n.º 491/69, reintroduzido no ordenamento pela Lei n.º 8.402, de 1992, em momento algum emprega a terminologia "insumos", assim como não reserva a qualificação de insumos

↓



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204-000029/2002-17  
Recurso nº : 132.774  
Acórdão nº : 204-01.945

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10, 03, 07	FL.
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

*àqueles produtos que tenham contato direto com o produto final, e a Lei n.º 9.363, de 1996, cogita tão-somente do valor total da aquisição de insumos;*

*6.7. A permissão legal para que o IPI seja recuperado é a essencialidade do respectivo produto respectivamente à operação de industrialização. A restrição ao contato físico, como requisito para a geração de crédito de IPI, contraria os princípios que regem a desoneração fiscal da atividade destinada à exportação (cita decisão prolatada pela DRJ de Curitiba e escólios doutrinários);*

*O disposto no art. 66 do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 83.263/79*

*6.8. O próprio Parecer CST n.º 65/79, ao analisar o teor do art. 66 do RIPI, manifesta-se no sentido de que a expressão "consumidos" há de ser entendida de forma ampla. A ação direta não pode ser tida como contato físico com o alumínio, "e sim havendo vinculação do produto final, essencial que é a sua obtenção";*

*A indiferença à variação de estoque dos insumos adquiridos e aplicados nos meses de apuração do crédito presumido*

*6.9. Segundo a fiscalização, o montante integral dos valores de aquisição foi lançado na base de cálculo de apuração do crédito presumido, ignorando a variação de estoque. Conforme a metodologia, seguramente equivocada da fiscalização, a SLBRAS S/A (sic) tão somente, à medida que adquiria os insumos empregados na produção do alumínio, considerava-os consumidos no próprio mês de apuração do crédito;*

*6.10. Essa baixa automática do estoque nunca aconteceu, senão a confrontação do estoque inicial e o estoque final, ao lado dos insumos efetivamente aplicados, de modo a aplicar as sobras ou faltas em cada mês de apuração. Por força de eventual variação de estoque, havendo excesso, tal oscilação a maior era transferida e regularmente escriturada no mês de apuração subsequente. Do modo como procedeu a fiscalização, tais oscilações foram simplesmente desconsideradas, como se a contabilidade da requerente fosse imprestável ou não merecedora de crédito;*

*A exata dimensão do direito de crédito a ser usufruído*

*6.11. O Parecer Normativo CST n.º 65/79 não pode opor-se à lei, muito menos à Constituição, como também não pode extrapolar as faculdades que o próprio CTN lhe reserva em seu art. 100;*

*6.12. As disposições previstas no Parecer e nas INs n.º 23/97 e 103/97 constituem afronta ao critério legal insculpido na Lei n.º 9.363, de 1996. Cita decisões prolatadas pelo Conselho de Contribuintes entendendo, inclusive, que energia elétrica, lubrificantes e gases, embora não integrando o produto final, são produtos intermediários consumidos durante a produção e indispensáveis à mesma, devendo integrar a base de cálculo do crédito presumido.*

*7. Requer, ao final, sejam acolhidas as razões de inconformidade, admitindo-se a cômputo integral dos valores relativos às aquisições dos insumos glosados. Protesta pela produção de prova pericial, para a qual indica perito,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204-000029/2002-17  
Recurso nº : 132.774  
Acórdão nº : 204-01.945

RF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	20 CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12 / 03 / 07	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

*considerando a incompatibilidade entre a escrita contábil da ALUNORTE e as razões de glosa suscitadas.*

*É o que importa relatar.*

Em complemento ao d. Relatório, observe-se que, nos termos do bem lançado "Termo de Encerramento de Diligência Fiscal" da DRF em Belém - PA (fls. 143/147), "o valor do frete não está em destaque no corpo da nota fiscal de aquisição de insumos".

A d. DRJ em Recife - PE indeferiu o pedido, em decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.*

*Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem assim conceituados pela legislação do IPI.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade / inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.*

*Solicitação Indeferida*

Contra a referida decisão a recorrente interpôs Recurso Voluntário, com a reiteração e o reforço de seus argumentos, pela reforma da decisão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Baústa dos Reis Mat. Siape 91806	

Processo nº : 13204-000029/2002-17  
Recurso nº : 132.774  
Acórdão nº : 204-01.945

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Vale ressaltar que o direito ao crédito de IPI se dá exclusivamente sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos do disposto no art. 147 do RIPI/98.

O Parecer Normativo CST nº 65/79 dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que “geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, *stricto sensu*, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente”. Conclui, ao final, que “não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito”.

Portanto, há direito ao crédito ainda que os produtos não se integrem ao produto final, desde que atendam aos critérios acima indicados.

Assim, constatado que a Recorrente creditou-se de IPI em decorrência da aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, notadamente “inibido: de corrosão/ DEABORN e BETZDEARBORN, utilizados no tratamento da água ras caldeiras e torres de resfriamento, que não entram em contato com o produto em fabricação (Alumina)” e fretes, não incluídos no valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; devem ser excluídos do cálculo do valor a ser ressarcido o IPI incidente sobre tais produtos e aquisições, mantendo-se a decisão recorrida.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 11 de maio de 2004, já decidiu sobre questão análoga, mantendo o mesmo conceito da solução aqui adotada, ao rejeitar o crédito em relação à energia elétrica, como pode-se observar da ementa do Acórdão proferido:

*IPI – Crédito Presumido – I. Energia Elétrica - Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

*Recurso parcialmente provido. (Ac. CSRF/02-01.706, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres).*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

AR - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 03, 07	Fl. _____
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

Processo nº : 13204-000029/2002-17  
Recurso nº : 132.774  
Acórdão nº : 204-01.945

No caso das glosas dos valores de frete, para o reconhecimento do direito seria necessária a comprovação de que tais dispêndios estariam incluídos no preço dos insumos adquiridos. Não logrando comprovar tal inclusão e, considerando a constatação asseverada na d. Diligência da DRF em Belém - PA, não contestada pela Recorrente, no sentido de que os valores dos fretes não foram incluídos nas Notas-Fiscais de aquisição dos insumos, de rigor concluir pela improcedência de tal pretensão.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ